

Responsabilidade técnica: uma abordagem pedagógica

Carlos Cecy,
professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), professor aposentado da Universidade Federal do Paraná (UFPR), ex-presidente do Conselho Federal de Farmácia



Inicialmente, vejamos o que vem a ser responsabilidade. Responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer dizer a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convenicionado, ou a obrigação de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa, por determinação legal.

A responsabilidade, portanto, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de ato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer o contrato firmado, ou para suportar as sanções que lhe são impostas.

Assim, onde quer que haja obrigação de fazer, dar, ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há responsabilidade, em virtude da qual se exige o cumprimento da obrigação ou da sanção. A responsabilidade técnica é o compromisso assumido pelo profissional, diante da legislação específica de sua área de atuação.

Como se coloca a responsabilidade técnica no caso da profissão farmacêutica? A responsabilidade técnica assumida pelo farmacêutico decorre das legislações sanitária e profissional, que prevêm as obrigações e respectivas sanções. Isto, porém, não isenta os infratores das penalidades civis e penais, decorrentes de danos causados a terceiros.

O que é legislação sanitária? A legislação sanitária é a que prevê as condições mínimas de funcionamento dos estabelecimentos ou empresas farmacêuticas. No caso das farmácias e drogarias, a legislação básica compõem-se, em nível federal, da Lei nº 5.991, de 17/12/73, que foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170, de 10/6/74.

Entre as disposições contidas na Lei nº 5.991, destaca-se, no Art. 41, a responsabilidade do ato da dispensação farmacêutica, na seguinte condição: quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa do profissional que a prescreveu.

Entende-se, pois, que uma vez dispensado o medicamento pelo farmacêutico, a responsabilidade pela prescrição passa a ser sua e não mais do médico. Observa-se, aí, a

seriedade de que se reveste o ato da dispensação. Toda atenção do farmacêutico deve voltar-se ao atendimento correto das prescrições: leitura atenciosa, verificação da assinatura e do carimbo do médico, análise das incompatibilidades entre os fármacos prescritos, relacionar os fármacos com a idade do cliente e com os outros medicamentos de que faz uso, etc.

Para as indústrias farmacêuticas, a lei fundamental é a de nº 6.360, de 23/9/76, que foi regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 5/1/77. Estas legislações delegam aos Estados o poder de legislar supletivamente, de modo a facilitar a operacionalização das mesmas. As infrações cometidas no desrespeito das normas citadas estão configuradas na Lei nº 6.437, de 20/8/77, que igualmente fixa as respectivas penalidades. Apenas como exemplo citamos o

Art. 10 - Inciso XII - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

Inciso XVIII - Expor a venda ou entregar para consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após a expiração do prazo.

Pena: Advertência...

O que é legislação profissional? É aquela que diz respeito às condições de habilitação do indivíduo junto à sua autarquia fiscalizadora do exercício profissional. No caso da profissão farmacêutica, a Lei fundamental é a de nº 3.820, de 11/11/60. Através deste ato, foram criados os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, com a competência para normatizar e fiscalizar a profissão.

Os infratores da legislação profissional, após responderem a um processo disciplinar, são penalizados, conforme a Lei nº 3.820:

Art. 30 - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

I - de advertência ou censura;

II - de multa;

III - de suspensão de três meses a um

ano, por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou prisão...

IV - de eliminação, aplicada, em casos de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por falta grave, tenham sido suspensos por três vezes.

Também, compõem a legislação profissional todas as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, o Código de Ética da Profissão Farmacêutica e o Decreto nº 85.878, de 7/4/81, que estabelece as atribuições do farmacêutico em todas as modalidades profissionais.

A Lei nº 3.820 não penaliza apenas os farmacêuticos infratores do seu código de ética. Em seu Artigo nº 24, prevê a aplicação de multas às farmácias que, em funcionamento, não estejam regularizadas com responsável técnico devidamente habilitado.

Portanto, a atuação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Farmácia é dupla: junto aos profissionais, para averiguar se estão atuando dentro das normas éticas estabelecidas; e, junto aos estabelecimentos, para verificar sua regularidade.

O farmacêutico e o Código Civil Brasileiro. O farmacêutico, no exercício de sua atividade, pode ser acionado judicialmente por danos que possa causar a clientes. A propósito, citamos alguns artigos do Código Civil, em que se enquadra o dever profissional.

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O Código também dá os meios coercitivos para obrigar o agente a reparar os danos:

Art. 1.518 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação civil.

O Código detalha ainda quem é responsável pela reparação civil:

Art. 1.521 - São responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores...

II - o tutor e o curador pelos pupilos...

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhe competir;

IV - os donos de hotéis e hospedarias, pelos hospedes...

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Especificamente sobre o farmacêutico, assim se manifesta o Código Civil:

Art. 1.545 - Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilidade de servir ou ferimento.

Art. 1.546 - O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos de seu preposto.

• *O farmacêutico e o Código Penal.* O Código Penal é o conjunto de normas jurídicas que regula a atuação estatal no combate ao crime contra a pessoa humana, sua saúde, sua honra, seu patrimônio, a paz pública, a segurança da família, etc. O Código Penal aplica-se ao profissional farmacêutico sempre que de seus atos resultarem algum tipo de crime. Os crimes previstos no Código Penal são de dois tipos:

Crime doloso - quando entra a vontade do autor; o indivíduo sabe que está cometendo o ilícito e assume o risco. O Art. 15 assim define: quando o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo.

Crime culposo - quando não ocorre a vontade do autor. Ele é apenas o agente que deu causa, porém sem o desejar. O mesmo Art. 15 esclarece: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A diferença fundamental é a previsibilidade. Assim, está em culpa quem, praticando determinado ato, o faz sem diligência e não prevê o resultado que deveria ter previsto.

A imprudência é a causadora da maioria dos delitos. Ela ocorre, quando é omitida a cautela necessária para o exercício de determinado ato. Por exemplo, a troca de um princípio ativo na manipulação de uma prescrição. A negligência é a omissão das precauções ordenadas pela prudência. No caso do farmacêutico: falta de ordem no laboratório, técnicas de trabalho inadequadas, material inapropriado, etc. A imperícia caracteriza-se por atos falhos oriundos do despreparo ou do desconhecimento técnico.

Em qualquer dos casos, ocorrendo óbito, o Código Penal define como crime culposo, enquadrando o responsável no Artigos 15 e 121, sujeitando-o à pena de reclusão entre um e três anos, aumentada em um terço, quando se tratar de profissional liberal que tinha por obrigação prever o resultado.

• *Dupla-responsabilidade.* Analisando-se o rol de atividades que compete ao farmacêutico executar, vamos verificar que algumas são desenvolvidas junto aos pacientes, exigindo o envolvimento direto e pessoal do profissional. Em outras, exercitadas em indústrias ou laboratórios, não ocorre

contato pessoal com o paciente e, sim, com a estrutura técnica e administrativa da empresa.

Para a primeira situação descrita, a legislação sanitária e profissional, como não podia deixar de ser, obriga a presença física do farmacêutico. Trata-se da dispensação farmacêutica, ato pessoal e indelegável, exclusivo do profissional farmacêutico. A esse respeito assim dispõe a Lei nº 5.991:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Parágrafo 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

.....

Para as demais atividades, como sejam aquelas desenvolvidas em indústrias ou laboratórios de análises clínicas, a legislação não faz a mesma exigência. Todavia, na qualidade de responsável técnico, o profissional não está isento das sanções previstas em lei, caso ocorram irregularidades, especialmente, quando causarem prejuízos a terceiros.

Portanto, a dupla-responsabilidade é legalmente possível, desde que ressalvados os casos em que a presença física do profissional é imposta pela lei. Mesmo porque ninguém pode estar em dois lugares, ao mesmo tempo. Em outras palavras, a dupla-responsabilidade será sempre possível, desde que não se envolvam nela duas farmácias ou drogarias.

• *Comentários finais.* Esclarecida a dúvida sobre dupla-responsabilidade, cabe a pergunta: tem lógica a existência de tal limitação, nos dias atuais, em que a totalidade dos medicamentos está disponíveis sob a forma de especialidades farmacêuticas, com bulas, instruções, etc.?

Este é o questionamento padrão dos inimigos da profissão farmacêutica. Ou seja, daqueles que querem o fim de todo controle sanitário do comércio farmacêutico ou mesmo a equiparação dos medicamentos com as mercadorias comuns.

Vamos à resposta: Tem lógica e a maior beneficiária da exigência é a comunidade leiga.

Ora, o farmacêutico é o profissional do medicamento. Conhece, de perto, as suas ações, as suas interações, contra-indicações e efeitos colaterais. Nenhuma bula, por mais séria que seja, descreve-os, de modo integral e de maneira acessível, ao público leigo. Muitas vezes, o fazem em letras tão minúsculas, que exigem lupas dos interessados nas informações.

Daí, porque é de suma importância a orientação e os alertas por ocasião da dispensação. O acompanhamento farmacoterapêutico, especialmente dos doentes crônicos, é o procedimento também indicado, após a dispensação. Quantos transtornos de

saúde poderiam ser evitados, se tal acompanhamento fosse universalizado!

A farmácia deve ser entendida como um posto avançado de atenção primária de saúde. Nos países europeus, esta atividade vem tomando cada vez mais vulto. Chama-se de autocuidado. Doenças autolimitantes, cefaléias, gastrites, desarranjos do aparelho digestivo, etc., são atendidas pelos farmacêuticos, que prescrevem os medicamentos de venda livre e fazem o acompanhamento fármaco-terapêutico dos pacientes.

Em casos em que a doença persistir, o próprio farmacêutico encaminhará o doente ao especialista. Assim, as legislações especificam até quantos dias esse acompanhamento pode ser feito pelos farmacêuticos. Esse prazo, em geral, varia entre cinco e oito dias.

São os novos desafios do profissional do futuro. São novos compromissos e responsabilidades, para os quais se exige, acima de tudo, uma qualificação primorosa. Todavia, encarados com entusiasmo, esses desafios enobrecerão o trabalho do farmacêutico e os farão reconhecidos pela sociedade.

Finalizando, cabe a reflexão: Valerá a pena delegar função tão importante, quando a dispensação, diante dos riscos e das penalidades previstas em lei? A experiência indica que não. A dispensação de medicamentos é um ato profissional e só o farmacêutico está habilitado a exercê-lo. Delegá-lo a balconistas, leigos ou práticos é assumir conscientemente o risco de eventuais erros e de ter que responder pelos mesmos. Responsabilidade técnica é coisa séria. Apenas deve assumi-la quem conhece a atividade, sabe das exigências legais que a cercam e se dispõe a trabalhar de fato.

• *Conclusão.* O desconhecimento da lei não exime os infratores das penalidades a que estão sujeitos, pois a ninguém é dado desconhecer a lei.

O alerta é válido sobretudo àqueles que trabalham com medicamentos, pois são produtos que, quando mal empregados, podem causar sérios danos à saúde ou mesmo a morte. Portanto, é de suma importância a atenção que o farmacêutico deve ter, quando pratica a dispensação de medicamentos. O zelo com que cumpre sua missão leva o profissional a desfrutar da confiança e do respeito da sociedade, fatores que contribuem sobremaneira para sua realização pessoal.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- CONCENZA, A. H. **Deontologia e Legislação Farmacêutica.** Graf. Edit. Lar ABC, Piracicaba, 100 p.
- SILVA, B. C. **Direito farmacêutico.** Fund. Editorial Bik-Prociennx, São Paulo, 1983, 260 p.
- ZUBIOLI, A. **Profissão: farmacêutico. E agora?** Ed. Lovise, Curitiba, 1992, 165 p.